Fake News e TSE: O Papel das Resoluções no Combate à Desinformação ante a Omissão do Poder Legislativo

Fake news and TSE: The role of resolutions in combating disinformation in the face of legislative omission

BRUNO AUGUSTO NONATO

Sobre o autor:

Bruno Augusto Nonato. *Graduando em Direito na Faculdade de Direito do Largo de São Francisco (USP). Em 2022 ingressou na Escola de Formação Pública (Efp) da Sociedade Brasileira de Direito Público (Sbdp). Atualmente é servidor efetivo no Ministério Público do Estado de São Paulo.*

RESUMO

O presente artigo discute o papel das resoluções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no combate à desinformação. Para tanto, analisou-se qual a interpretação do tribunal acerca de fake news e como, com os mecanismos à disposição da Corte Eleitoral, foi combatida a disseminação de desinformação. Como resultado, observou-se que o TSE adota recorrentemente "fatos sabidamente inverídicos" como sinônimo de fake news e que, por meio das resoluções, em face da omissão do legislativo em relação ao tema, buscou endurecer o combate à desinformação e responsabilizar as plataformas de redes sociais que permitem a veiculação de desinformação. Por fim, verificou-se que apesar de muito questionado, o poder regulamentar do TSE para expedir resoluções é fundamental para atualizar e dar execução ao Código Eleitoral e garantir não só a integridade do processo eleitoral, como a própria democracia.

Palavras-chave: Tribunal Superior Eleitoral; Eleições; Fake news; Desinformação; Fatos sabidamente inverídicos, Resoluções.

ABSTRACT

This article discusses the role of resolutions issued by the Superior Electoral Court (TSE) in combating disinformation. To this end, it analyzed the court's interpretation of fake news and how, with the mechanisms available to the Electoral Court, the dissemination of disinformation was combated. As a result, it was observed that the TSE repeatedly adopts "facts known to be untrue" as a synonym for fake news and that, through resolutions, in view of the legislative omission on the subject, it has sought to toughen the fight against disinformation and hold social media platforms responsible for allowing disinformation to be disseminated. Finally, it was found that, although much questioned, the TSE's regulatory power to issue resolutions is fundamental to updating and implementing the Electoral Code and guaranteeing not only the integrity of the electoral process, but democracy itself.

Keywords: Brazilian Superior Electoral Court; Elections; Fake news; Disinformation; Facts known to be untrue, Resolutions.

1. INTRODUÇÃO

Com composição mista: três ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), dois do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e dois representantes da classe dos juristas, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é o órgão máximo da Justiça Eleitoral.

Responsável por reger o processo eleitoral brasileiro de escolha tanto do presidente da República, quanto de governadores, prefeitos, senadores, deputados (federais e estaduais) e vereadores, a Corte Eleitoral tem desempenhado papel fundamental como guardiã da democracia. Entre suas funções, destaca-se a Governança Eleitoral[1]

> Que é: (1) definir regras de funcionamento, fiscalizar, administrar e (2) julgar litígios eleitorais que ocorram ao longo do processo eleitoral (1 – *Rule Adjucation* e 2 – *Rule Appliction*). O TSE, capitaneado pelo STF, segundo Marchetti (2008, 2011, 2012, 2015), vem assumindo a posição de formulador de regras-base do processo eleitoral (3 – *Rule Making*), esta seria a terceira função das regras de Governança Eleitoral.

Com o aumento do uso da internet e das redes sociais pelos brasileiros (PACETE, 2023) e com a adaptação das campanhas eleitorais para esse novo modelo de comunicação (PACHECO, RODRIGUES, 2021), o tribunal se vê diante de um cenário no qual a internet passa a ser o principal meio de comunicação entre candidatos e eleitores que interagem quase de modo instantâneo, diferente dos meios tradicionais até então existentes (rádio e televisão). Contudo, apesar dessa nova facilidade promovida pela internet, surge um novo desafio, a disseminação de *fake news*, que cresceu principalmente nas eleições de 2022, em que não só a própria atuação das instituições democráticas foi posta em xeque, como o próprio sistema eleitoral, graças a um cenário imerso e agravado pela crescente disseminação de *fake news* (ROSA, PASSOS, 2023, p. 36).

Assim, com um Código Eleitoral formulado em 1965 e constantemente emendado e atualizado, o TSE se viu diante da difícil missão de combater as *fake news* que marcaram e influenciaram as últimas eleições brasileiras. Outrossim, em função da omissão do Poder Legislativo em enfrentar tal tema no âmbito da política, o tribunal, por meio da expedição de resoluções, buscou regulamentar o tema, tendo como foco proteger não só o processo eleitoral, mas a sua própria institucionalidade.

Tendo em vista essas constatações, o presente artigo pretende apresentar e discutir qual a interpretação que a Corte Eleitoral tem a respeito de *fake news*, tendo em vista os julgados relativos ao tema e qual o papel das resoluções diante da omissão do legislativo em enfrentar o tema relativo à desinformação.

2. FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS: UMA TENTATIVA DE DEFINIÇÃO

O Dicionário Oxford elegeu "pós-verdade" como a palavra do ano em 2016 (HANCOCK, 2016). A eleição de Donald Trump nos Estados Unidos da América e o Brexit, que se popularizou no Reino Unido, foram eventos movimentados por inúmeras ondas de desinformações que influenciaram as mais diversas decisões e comportamentos da população. No Brasil, em 2018, ano de eleições gerais, o cenário não foi diferente. Observaram-se dezenas de denúncias acerca de conteúdos falsos e *deep fakes* sobre candidatos durante todo o período eleitoral com o único fim de espalhar desinformação (VALENTE, 2018).

O avanço dos meios de comunicação e o amplo acesso a internet deram novos contornos ao modo como as pessoas se comunicam, compartilham e se informam. De acordo com a *Internatio-*

[1] "Governança Eleitoral é um abrangente número de atividades que cria e mantém o vasto arcabouço institucional no qual se realizam o voto e a competição eleitoral. Ela opera em três diferentes níveis: formulação de regras (rule making), aplicação das regras (rule application) e adjudicação das regras (rule adjucation)" (MOZAFFAR; SCHEDLER, 2007, apud MARCHETTI, 2008).

nal Telecommunication Union (ITU), agência das Nações Unidas para tecnologia da informação e comunicação, em 2018 o mundo atingiu a marca de mais de 50% da população conectada à internet. No Brasil, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), organizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 79,1% dos domicílios do país tinham acesso à internet (IBGE, 2020). Ainda de acordo com a pesquisa, 99,2% dos brasileiros navegam na rede por meio de telefonia móvel, sendo a banda larga fixa e móvel as mais utilizadas. Tal cenário não demorou para ser explorado em campanhas eleitorais, pois tradicionalmente as campanhas se davam no modelo rádio/TV, no entanto, com a possibilidade de maior interlocução com o eleitor e a capacidade de impulsionamento da propaganda eleitoral via internet, as campanhas começaram a adentrar nesses novos moldes de se fazer política (GOMES, CRUZ e RONCOLATO, 2019).

Por outro lado, apesar de promover maior proximidade entre os candidatos e a população, o avanço das redes sociais e do acesso à internet abriu caminho para um outro fenômeno, o da desinformação e ataque às instituições democráticas, sobretudo ao Tribunal Superior Eleitoral e ao próprio processo eleitoral. Nesse sentido, analisar como o tribunal responsável por organizar e garantir a lisura do pleito eleitoral interpreta fake news e como julga os casos envolvendo a temática é fundamental para compreender as ações tomadas pela Corte a fim de combater a desinformação e garantir a prevalência das instituições democráticas e, sobretudo, da própria democracia.

Diante do novo cenário das campanhas eleitorais com o uso intensivo das redes sociais, o TSE, sob a presidência do Ministro Luiz Fux, editou a resolução 23.551/2017, que "dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração de horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições" (BRASIL, 2017). Além disso, começa a se pacificar[2] no tribunal o conceito de "fatos sabidamente inverídicos".

> Art. 22. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir de 16 de agosto do ano da eleição.
> § 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ocorrer ofensa à honra de terceiros ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Diferenciando-se do conceito amplo de *fake news*, fato sabidamente inverídico busca delimitar condutas prejudiciais às eleições, de modo a garantir maior assertividade na análise dos casos concretos.

> Logo, entendem-se por sabidamente inverídicos somente os "flagrantes expedientes de desinformação", levados a cabo "com o propósito inequívoco de induzir o eleitorado a erro" (ALVIM, Frederico Franco. Curso de Direito Eleitoral. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 293). Na mesma trilha, este Tribunal Superior Eleitoral entende que "a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias" (RP nº 367.516/DF, rel. Min. Henrique Neves da Silva, publicado em sessão, 26.10.2010), e que "o fato sabidamente inverídico [...] é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano" (RP nº 143175/DF, rel. Min. Admar Gonzaga Neto, PSESS de 2/10/2014). (R-Rp nº 0600894-88, 2018, p. 4)

Percebe-se que o TSE adotou um termo que sintetiza a ideia geral de *fake news*, optando por critérios que garantem a objetividade e clareza do termo. A constatação do fato sabidamente inverídico é verificável de plano como uma inverdade sabida, evidente (CONEGLIAN, 2016, p. 366). Não obstante, embora restrinja a disseminação de desinformação, o tribunal buscou adotar uma postura de interferência mínima para privilegiar a liberdade de expressão, de informação e de imprensa, fundamentais em uma democracia.

[2] Nesse sentido, ver os acórdãos: R-Rp nº 0601054-16; R-Rp nº 0601765-21; AgR-Respe nº 0601131-14; REspEI nº 0600603-37 e REspEI nº 0600024-33.

> É certo que "o caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência à liberdade de expressão e de pensamento, razão pela qual se recomenda a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate eleitoral, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo a liberdade de expressão" (R-Rp nº 0600894-88, 2018, p. 4)[3]
>
> Nesse sentido, vale citar: "As ordens de remoção de propaganda irregular, como restrições ao direito à liberdade de expressão, somente se legitimam quando visem à preservação da higidez do processo eleitoral, à igualdade de chances entre candidatos e à proteção da honra e da imagem dos envolvidos na disputa (REspe 529-56, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 20.3.2018)".
> (Rp nº 0601697-97, 2020, p. 6)[4]

Assim, é possível inferir que o tribunal estabeleceu um termo mais objetivo para substituir *fake news*, vez que tal termo não se encontra disciplinado no ordenamento jurídico e, em razão da vastidão de significados, reafirmou-se a necessidade de se buscar outras nomenclaturas que delimitam o conceito de forma mais evidente (KAROLCZAK, 2022), garantindo clareza e objetividade. O fato sabidamente inverídico resume-se, portanto, ao flagrante expediente tendente a induzir o eleitor a erro, cuja inveracidade pode ser verificada de plano. Ademais, o tribunal continua a privilegiar a liberdade de expressão, intervenção mínima e a livre circulação de ideias, essenciais para um processo eleitoral justo e democrático.

3. RESOLUÇÕES, O MECANISMO DE COMBATE À DESINFORMAÇÃO

Diferentemente de outros tribunais, o TSE possui competência para expedir resoluções a fim de atualizar e dar execução ao Código Eleitoral, ou seja, goza do poder regulamentar. Os artigos 1º, parágrafo único e 23, IX, ambos do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) e artigo 105, caput, da Lei nº 9.504/97, conferem tal competência à Corte Eleitoral. Nesse sentido, esclarece José Afonso da Silva:

> O poder regulamentar não é o Poder Legislativo e, por conseguinte, não pode criar normatividade que inove a ordenação jurídica. Seus limites naturais situam-se no âmbito da competência administrativa onde se insere. Ultrapassar esses limites importa em abuso de poder, em usurpação da competência, tornando irrito o regulamento dele proveniente.

Os limites referentes ao poder regulamentar do TSE decorrem do direito positivo, isto é, tais regulamentos devem respeitar a Constituição, a lei regulamentada e a legislação, bem como suas fontes subsidiárias a que faz referência (BANDEIRA DE MELO, 1969, p. 319). Embora a tripartição de poder seja consagrada na Constituição Federal de 1988[5], muitas das vezes as omissões de alguns poderes afetam diretamente o funcionamento de outros e não são enfrentadas por meio dos mecanismos atribuídos a cada um. A dinâmica e os processos decisórios internos do Legislativo, por exemplo, são distintos daqueles operados no Judiciário, especialmente da Justiça Eleitoral. Dessa forma, as matérias que acabam se tornando polêmicas e polarizadas no âmbito do Poder Legislativo, justamente em função dessa carga apelativa que carregam, acabam justificando que decisões legislativas sejam ou não tomadas, tendo por base uma argumentação frágil (MACEDO, 2013, p. 13.876). Nesse sentido, o enfrentamento do tema relativo a *fake news* via Congresso Nacional é gradual, visto que por se tratar de tema sensível e que comporta inúmeros significados e inúmeras implicações em diversas frentes, acaba sendo postergado frente aos humores da opinião pública.

---

[3] BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso em Representação nº 0600894-88/DF**, Rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 30.08.2018.

[4] BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **Representação nº 0601697-71.2018.6.00.000.** Rel. Min. Sérgio Banhos, J. 22.10.2020.

[5] Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Em função disso, inúmeros vácuos normativos acabam surgindo e precisam ser sanados para enfrentar os casos concretos que eventualmente chegam ao TSE. O tribunal decide com base nas leis formuladas pelo Legislativo e, devido à inoperância deste, o tema tem sido disciplinado via resoluções, suprindo a omissão legislativa e garantindo a integridade do processo eleitoral e a institucionalidade da Corte Eleitoral (MACEDO, 2013, p. 13.879). Nesse sentido, esclarecem Paulo Lacerda, Renato Carneiro e Valter Silva que:

> [...] quando o legislador concedeu a função regulamentar à Justiça Eleitoral, criou uma forma de limitação de poder, sem que isso implicasse numa interferência indevida do Judiciário na esfera de competência de outro Poder, porquanto o fim a ser alcançado é assegurar a liberdade política dos eleitores e a lisura do processo eleitoral. Para atingir essa finalidade, a Justiça Eleitoral precisa exercer as atividades administrativa e normativa.

A exemplo das omissões legislativas em que o poder regulamentar foi exercido pela Justiça Eleitoral brasileira, cita-se alguns casos analisados por importante artigo escrito por Elaine Harzheim Macedo[6], em que ela exemplifica, de forma clara, o exercício de tal poder. A infidelidade partidária foi tema em que o TSE, via resposta à consulta formulada por partido político, reconheceu que o mandato é do partido no qual o candidato se elegeu. O próprio Supremo Tribunal Federal ratificou o entendimento da Corte Eleitoral, acabando por determinar que o tema fosse normalizado via resolução. O mesmo ocorreu com a condição de elegibilidade quanto ao pagamento das multas eleitorais. Diante da omissão do Poder Legislativo sobre o tema, o TSE, via resolução, exigiu o pagamento das multas como condição de elegibilidade. O efeito imediato do Congresso Nacional foi a minirreforma eleitoral que enfatizou a não necessidade do pagamento como condição de elegibilidade.

Não obstante, o enfrentamento das omissões legislativas pelo tribunal tem causado reações dentro do Congresso Nacional relativas à competência regulamentar do tribunal. Conforme a Corte Eleitoral avança no combate à desinformação, buscando disciplinar e responsabilizar àqueles responsáveis por disseminar fatos sabidamente inverídicos e pôr em dúvida a integridade do pleito eleitoral, inúmeras são as propostas legislativas[7] que têm como único fim sustar a eficácia de tais resoluções por entender que o TSE invadiu competência que não lhe pertence. Em pesquisa feita no site do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, constatou-se que ao todo 35 projetos de leis tinham como objetivo limitar a competência regulamentar do TSE ou retirar tal competência como reação à expedição de resoluções pela Corte Eleitoral.

O debate legislativo em torno do tema *fake news* vem sendo efetuado por meio do Projeto de Lei (PL) nº 2.360/2020, de autoria do senador Alessandro Vieira (CIDADANIA-SE). Conhecido como PL das *fake news*, tem como finalidade instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. No entanto, a exemplo dos casos citados, a atuação do TSE frente às demandas que surgem em relação ao tema não pode esperar as discussões e deliberações do Congresso Nacional, tendo em vista sua natural morosidade, a fim de dar solução aos seus casos concretos. Nesse contexto, surge a Resolução nº 23.714/2022, que buscou endurecer as sanções relativas à veiculação de desinformação. Por meio dela, o tribunal deu tratamento específico não só a modernização do sistema eleitoral como um todo e ao reforço na segurança das urnas[8], mas em relação à própria integridade do pleito eleitoral, de modo que a Corte passou a ter a prerrogativa de determinar às plataformas a imediata remoção de notícias falsas, inclusive com aplicação de multa. Além disso, estendeu a competência ao presidente da Corte Eleitoral para, de ofício, aplicar o entendimento a casos semelhantes sem que fosse necessário nova representação judicial acerca do tema.

---

[6] MACEDO, Elaine Harzheim. **A Função Normativa da Justiça Eleitoral Brasileira no Quadro da Separação de Poderes**, 2013, p. 13.879-13.882.

[7] PDS 01/2024, PDS 09/2016, PDS 60/2018, PDL 02/2022, PDL 371/2022, PLP 13/2024, PDL 25/2024, PDL 234/2024, PDL 21/2024, PDL 30/2024, PDL 34/2024, PDL 368/2022, PDL 369/2022, PDL 373/2022, PDL 370/2022, PLP 175/2020, PL 967/2021, PL 2782/2022, PDC 66/2015, PDC 172/2015, PDC 397/2007, PDC 1621/2002, PDC 1652/2002, PDC 516/2016, PDC 1361/2013, PDL 703/2019, PDC 1620/2005, PDC 915/2013, PLP 522/2009, PLP 232/2016, PDC 317/2016, PDC 1626/2002, PL 9/2015, PLP 70/2019, PL 4424/2016.

> Art. 2º É vedada, nos termos do Código Eleitoral, a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização dos votos.
> §1º Verificada a hipótese prevista no caput, o Tribunal Superior Eleitoral, em decisão fundamentada, determinará às plataformas a imediata remoção da URL, URI ou URN, sob pena de multa de R$ 1000.000,00 (cem mil reais) a R$ 150.000,00 (cem e cinquenta mil reais) por hora de descumprimento, a contar do término da segunda hora após o recebimento da notificação.
> (...)
> Art. 3º A Presidência do Tribunal Superior Eleitoral poderá determinar a extensão de decisão colegiada proferida pelo Plenário do Tribunal sobre desinformação, para outras situações com idênticos conteúdos, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 2º, inclusive nos casos de sucessivas replicações pelo provedor de conteúdo ou de aplicações.

Além disso, recentemente, no primeiro semestre de 2024, a ministra Carmen Lúcia, atual presidente do TSE e, à época, vice-presidente, relatou e conseguiu a aprovação pelo plenário da Corte Eleitoral, da Resolução nº 23.732/2024 para a responsabilização das plataformas por *fake news*. O objetivo é coibir o avanço da desinformação e dar maior transparência ao pleito eleitoral. Como uma das medidas, propagandas eleitorais criadas por inteligência artificial (IA) devem ser rotuladas com a informação de que o conteúdo foi alterado via IA.

> Art. 9°-B. A utilização na propaganda eleitoral, em qualquer modalidade, de conteúdo sintético multimídia gerado por meio de inteligência artificial para criar, substituir, omitir, mesclar ou alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons impõe ao responsável pela propaganda o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível que o conteúdo foi fabricado e manipulado e a tecnologia utilizada.

Outrossim, a resolução também traz a responsabilização das grandes plataformas de tecnologia que terão de estabelecer medidas a fim de não só prevenir como corrigir, se for o caso, desinformações, bem como a vedação às *deep fakes* que também foram objeto da respectiva resolução.

> Art. 9º C (...)
> §1º É proibido o uso, para prejudicar ou para favorecer candidatura, de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente, ainda que mediante autorização, para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (*deep fake*).
> (...)
> Art. 9º-D. É dever do provedor de aplicações de internet, que permita a veiculação de conteúdo político-eleitoral, a adoção e a publicização de medidas para impedir ou diminuir a circulação de fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que possam atingir a integridade do processo eleitoral.

Nota-se que o vácuo legislativo relativo ao tema é suprido via resoluções do TSE a fim de atualizar e dar concretude ao Código Eleitoral e garantir a execução transparente e segura das eleições brasileiras. Embora, como demonstrado, seja muito discutida a legitimidade do poder regulamentar do tribunal, infere-se que não fosse tal prerrogativa o tribunal estaria limitado no âmbito de

[8] Ver também as resoluções de nº 23.693/2022, 23.713/2022, 23.711/2022 e 23.712/2022.

sua atuação e sujeito ao tempo do Legislativo, o que, conforme demonstrado, nem sempre segue o tempo do Judiciário. Além disso, atualizações necessárias à execução e segurança do pleito seriam demoradas, visto que, conforme supramencionado, o humor da opinião pública acaba guiando a atuação do Congresso Nacional e, em tema tão sensível, como *fake news* e combate à desinformação, pouco tem avançado via Legislativo.

Portanto, infere-se que o Tribunal Superior Eleitoral por meio das resoluções promove alterações e atualizações no Código Eleitoral que, via Poder Legislativo, demandaria um tempo maior de maturação. Embora o poder regulamentar do TSE seja bastante discutido, a prerrogativa foi conferida pelo próprio legislador por meio do artigo 1º e 23, IX, do Código Eleitoral. O combate à desinformação e os avanços frente à responsabilização das plataformas vieram via resolução expedida pelo TSE, a fim de coibir a veiculação de fatos notoriamente inverídicos e garantir a integridade e segurança do pleito eleitoral.

Nesse sentido, não há razão para incriminar o Tribunal Superior Eleitoral, responsável por guiar o processo eleitoral e garantir a segurança, transparência e lisura do pleito, por tentar garantir, com os instrumentos que lhe foram conferidos pela legislação, o processo eleitoral, o combate à desinformação e aos fatos notoriamente inverídicos, bem como a sua própria integralidade (ROSA, PASSOS, 2023, p. 39-40).

4. CONCLUSÕES

O presente artigo procurou demonstrar como o TSE, por meio da edição de resoluções, buscou enfrentar a desinformação e garantir a lisura do processo eleitoral brasileiro. Para isso, foi apresentado como a Corte Eleitoral interpretou fake news na hora de julgar casos concretos que envolvem a temática e, sobretudo, como, diante do vácuo legislativo, o tribunal atualiza e dá execução ao Código Eleitoral.

Como pode ser observado, a resolução 23.551 de 2017 trouxe o conceito de "fatos sabidamente inverídicos", o que se tornou o sinônimo mais recorrente no tribunal para *fake news*. Dessa forma, o TSE delimitou de forma objetiva e clara o propósito específico da desinformação, que é causar engano ao eleitor, o que, conforme demonstrado, é passível de responsabilização, sobretudo em matéria eleitoral.

Além disso, observou-se que as resoluções, elaboradas tendo em vista o poder regulamentar do tribunal, mostraram-se importantes mecanismos para enfrentar omissões do Poder Legislativo frente a temas e conceitos que são urgentes para a atualização e execução do Código Eleitoral. Nesse sentido, as resoluções nº 23.714/2022 e 23.732/2024 foram fundamentais para endurecer o combate à disseminação de desinformação e responsabilização das plataformas de redes sociais que permitam a veiculação de conteúdo que contém fatos notoriamente inverídicos.

Portanto, apesar do poder regulamentar do Tribunal Superior Eleitoral ser objeto de questionamentos, tanto da opinião pública quanto do próprio Congresso Nacional, infere-se que o tribunal nada mais faz do que se utilizar dos mecanismos que lhe foram conferidos pela legislação e pelo próprio legislador, para dar concretude não só a sua própria atuação e combater abusos, mas, acima de tudo, para garantir a própria democracia por meio da garantia de um processo eleitoral transparente, justo e seguro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BANDEIRA DE MELLO, Oswaldo Aranha. **Princípios gerais de direito administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 319.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.551, de 18 de dezembro de 2017**. Diário da Justiça Eletrônico, 18 de dezembro de 2017. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2017/resolucao-no-23-551-de-18-de-dezembro-de-2017. Acesso em: 11 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.714, de 20 de outubro de 2022**. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022. Acesso em: 12 fev. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.732, de 27 de fevereiro de 2024**. Disponível em: https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-732-de-27-de-fevereiro-de-2024. Acesso em: 15 mar. 2024.

CONEGLIAN, Olivar. **Propaganda eleitoral**. 13. ed. Curitiba: Juruá, 2016, p. 366

GOMES, Alessandra. et al. **Um balanço da propaganda eleitoral paga na internet em 2018**. Internetlab, 2019. Disponível em: https://internetlab.org.br/pt/noticias/um-balanco-da-propaganda-eleitoral-paga-na-internet-em-2018/. Acesso em: 11 jul. 2024.

HANCOCK, Jaime Rubio. **Dicionário Oxford dedica sua palavra do ano, "pós-verdade", a Trump e Brexit**, El País, 13 nov. 2016. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/11/16/internacional/1479308638_931299.html. Acesso em: 28 jun. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **PNAD Contínua TIC 2018: Internet chega a 79,1% dos domicílios do país, 29 abr. 2020**. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/27515-pnad-continua-tic-2018-internet-chega-a-79-1-dos-domicilios-do-pais. Acesso em: 24 nov. 2022.

KAROLCZAK, R. M. et al. **"Eleições, Fake News e os Tribunais: relatório de metodologia"**. São Paulo: CEPI FGV Direito SP, 2021. Disponível em: https://repositorio.fgv.br/items/5bd57a29-d313-41f2-8084-508c956da7ce. Acesso em: 7 ago. 2022.

LACERDA, Paulo José M.; CARNEIIRO, Renato César; SILVA, Valter Félix. **O poder normativo da Justiça Eleitoral**. João Pessoa: Sal da Terra, 2004, p. 94-95.

MACEDO, Elaine Harzheim. "**A Função Normativa da Justiça Eleitoral Brasileira no Quadro da Separação de Poderes"**. Disponível em: https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/11441/2/A_funcao_normativa_da_Justica_Eleitoral_brasileira_no_quadro_da_separacao_dos_poderes.pdf. Acesso em: 15 jun. 2024.

MARCHETTI, Vitor. **"Governança eleitoral: o modelo brasileiro de justiça eleitoral"**. Dados, v. 51, n. 4, pp. 865-893, 2008b. Disponível em: http://dx.doi.org/10.1590/S0011-52582008000400003. Acesso em: 14 jul. 2024.

PACETE, Luiz Gustavo. **Brasil é o terceiro maior consumidor de redes sociais em todo o mundo**, Forbes, 9 mar. 2023. Disponível em: https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/03/brasil-e-o-terceiro-pais-que-mais-consome-redes-sociais-em-todo-o-mundo/. Acesso em: 14 jul. 2024.

PACHECO, Daniela Paiva de A.; RODRIGUES, Wallace Faustino da R.. **"As transformações nas campanhas eleitorais: Uma reflexão sobe o papel dos partidos políticos e do impacto das novas ferramentas de comunicação"**. Revista LUMINA, Juiz de Fora, PPGCOM – UFJF, v. 15, n.1, p. 108-123, jan/abr. 2021. Disponível em: https://periodicos.ufjf.br/index.php/lumina/article/view/29580/22474. Acesso em: 14 jul. 2024.

ROSA, Bruno Augusto Nonato da Rosa; PASSOS, Ana Beatriz Guimarães. **"A Edição de Resoluções pelo Tribunal Superior Eleitoral no Combate à Desinformação"**. Disponível em: http://site.conpedi.org.br/publicacoes/489th895/f0iu2f2n. Acesso em: 24 maio. 2024.

SILVA, José Afonso da. **O Prefeito e o Município**. 2. ed. São Paulo: Fundação Prefeito Faria Lima, 1977, p. 180.

VALENTE, Jonas. ***Fake News* sobre candidatos inundam redes sociais em período eleitoral**, Agência Brasil, 6 out. 2018. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-11/governo-e-experts-divergem-sobre-impacto-das-fake-news-nas-eleicoes. Acesso em: 28 jun. 2022.